

3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em análise de repercussão geral (Tema 339), de que não contrariam o art. 93, IX, da Constituição Federal as decisões judiciais que não analisam pormenorizadamente cada um dos argumentos apresentados.

4. Rejeitada pelo STF a repercussão geral da matéria relativa à violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, quando necessário o prévio exame da legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa (Tema 660).

Agravo regimental conhecido e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 30 de abril de 2019.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Marco Aurélio, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

## Resolução

---

### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 162/2019

#### RESOLUÇÃO Nº 23.595

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600172-20.2019.6.00.0000 – BRASÍLIA ? DISTRITO FEDERAL

**Relatora: Ministra Rosa Weber**

**Interessado: Tribunal Superior Eleitoral**

**Interessado: Colégio dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais**

#### Ementa:

Altera o artigo 3º, com a transformação do parágrafo único em § 1º e inclusão dos §§ 2º, 3º e 4º, e dá nova redação ao artigo 13 da Res.-TSE nº 23.440/2015, para permitir a otimização do aproveitamento de identificações biométricas oriundas de bancos de dados mantidos por outros órgãos.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, II e IX, do Código Eleitoral, considerando a necessidade de aprimoramento do Cadastro Nacional de Eleitores, RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Resolução nº 23.440, de 19 de março de 2015, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º, nos seguintes termos:

Art. 3º [...]

§ 1º Não serão canceladas, nos termos do caput, as inscrições:

[...]

§ 2º Também se consideram identificados biometricamente os eleitores cujos dados, oriundos de bancos de dados mantidos por outros órgãos, tenham sido aproveitados nos termos dos artigos 17 e 18 desta resolução, desde que validados mediante identificação biométrica, por ocasião do comparecimento para votação, ou a critério da administração do Tribunal Superior Eleitoral, por meio de outras soluções tecnológicas.

§ 3º Havendo convergência entre os dados constantes do cadastro eleitoral e aqueles importados de bancos de dados mantidos por outros órgãos, presume-se o domicílio eleitoral, facultada ao Tribunal Regional Eleitoral a convocação do eleitor para confirmação.

§ 4º A critério da administração do Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio do eleitor também poderá ser confirmado por meio de soluções tecnológicas que forneçam informações geográficas (georreferenciamento) sobre a localização do eleitor e permitam o envio, por meio da internet, de cópia de qualquer dos documentos a que se refere o art. 65 da Res.-TSE nº 21.538/2003.

Art. 2º O art. 13 da Resolução nº 23.440, de 19 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Nos municípios incorporados à sistemática de identificação biométrica, para a regularização de situação eleitoral e o alistamento eleitoral em sentido amplo, exigir-se-á comprovação documental do domicílio do requerente, observada a hipótese prevista no § 3º do art. 3º desta resolução. (NR)

Art. 3º Esta resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 2019.

MINISTRA ROSA WEBER –RELATORA

## Intimação

---

### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 60/2018

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5-95. 2017.6.09.0089 – CLASSE 6 – GOIANÁPOLIS – GOIÁS

**Relator: Ministro Admar Gonzaga**

**Recorrente: Euripedes Rodrigues Cavalcante Filho**

**Advogado: Euripedes Rodrigues Cavalcante Filho – OAB: 17111/GO**

**Recorridos: Adriany Cardoso da Silva Júnior e outros**

**Advogado: Leonardo de Oliveira Pereira Batista – OAB: 23188/GO**

Ficam intimados os recorridos, por seus advogados para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5-95. 2017.6.09.0089**.

## Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE

## Intimação

---

### Processo 0601472-98.2018.6.27.0000

index: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533)-0601472-98.2018.6.27.0000-[Condição de Elegibilidade, Cargo - Deputado Estadual, Recurso Contra Expedição de Diploma]-TOCANTINS-PALMAS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) Nº 0601472-98.2018.6.27.0000 (PJe) - PALMAS - TOCANTINS RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO RECORRENTE: JOSÉ AUGUSTO PUGLIESI TAVARES ADVOGADO: JOAO CARLOS DE MATOS - OAB/DF19049 ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA - OAB/DF20413 ADVOGADO: GUSTAVO BOTTOS DE PAULA - OAB/TO4121000A RECORRIDO: CLAUDIA TELLES DE MENEZES PIRES MARTINS LELIS ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - OAB/TO0024330A ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - OAB/TO4458000A

DESPACHO:

1. Trata-se de pedido formulado pelo Partido Democrático Trabalhista –PDT Nacional para ingressar nos autos na condição de assistente simples do recorrente José Augusto Pugliesi Tavares, filiado à agremiação. O peticionante afirma que “com o possível provimento do presente RCED, cria-se a real possibilidade do recorrente, na condição de Primeiro Suplente, representar o